



Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 5.478, de 25 de julho de 1968, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre medidas destinadas à segurança econômica e social da mulher, em matéria de prestações alimentícias, de afastamento do trabalho em razão de violência doméstica e familiar, de licença em caso de internação hospitalar decorrente do parto e de proteção à lactação da servidora pública federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 5.478, de 25 de julho de 1968, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre medidas destinadas à segurança econômica e social da mulher, em matéria de prestações alimentícias, de afastamento do trabalho em razão de violência doméstica e familiar, de licença em caso de internação hospitalar decorrente do parto e de proteção à lactação da servidora pública federal.





Art. 2º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

§ 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho por motivo de prestação de serviço militar, de acidente do trabalho e de decisão judicial que fixe medida protetiva de afastamento do local de trabalho.

.....”(NR)

“Art. 392.

§ 7º Em caso de internação hospitalar da mãe ou do recém-nascido, desde que comprovado o nexó com o parto, a licença-maternidade será prorrogada pelo período equivalente ao da internação, e seu prazo voltará a correr a partir da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.”(NR)

“Art. 473.

XIII - pelo período determinado em decisão judicial que fixe medida protetiva de afastamento do local de trabalho, nos termos do inciso II do § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

.....





§ 4º O afastamento previsto no inciso XIII do *caput* deste artigo constitui hipótese de interrupção do contrato de trabalho, assegurados à empregada, durante o período fixado na decisão judicial, a manutenção do vínculo empregatício, a contagem do tempo de serviço e todos os demais direitos trabalhistas.

§ 5º Na hipótese do disposto no inciso XIII do *caput* deste artigo, quando se tratar de empregada segurada do Regime Geral de Previdência Social, o empregador deverá efetuar o pagamento do salário correspondente aos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento, nos termos do § 17 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 6º Configura prática discriminatória, para os fins dos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, a dispensa, a retaliação ou qualquer forma de discriminação decorrente da condição de vítima de violência doméstica e familiar ou da fruição da medida protetiva de afastamento do local de trabalho prevista neste artigo.” (NR)

Art. 3º O art. 20 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 20.
Parágrafo único. Para a instrução processual de que trata o *caput* deste artigo,





poderá ser determinada, por decisão judicial fundamentada, a quebra do sigilo bancário e fiscal do alimentante quando inexistir outro meio idôneo de apuração de sua real capacidade financeira, ou quando houver indícios de ocultação de renda ou patrimônio.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 81.

.....

VIII - por determinação judicial, quando necessário o afastamento do exercício do cargo em razão de violência doméstica e familiar, nos termos do inciso II do § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

.....

§ 4º A licença prevista no inciso VIII do *caput* deste artigo:

I - será concedida pelo prazo fixado na decisão judicial, limitado a 6 (seis) meses;

II - assegurará à servidora a manutenção integral da remuneração e a preservação de todos os direitos e vantagens do cargo, e o período da licença será considerado como efetivo exercício para todos os fins;

III - independerá de perícia médica, constituindo a decisão judicial título suficiente para sua imediata implementação administrativa;





IV - não poderá ensejar prejuízo funcional, remoção compulsória ou qualquer forma de discriminação em razão da condição de vítima de violência doméstica e familiar.”(NR)

“Seção V

Da Proteção à Maternidade, à Paternidade, à Adoção e à Lactação’

.....

‘Art. 208-A. Em caso de internação hospitalar da mãe ou do recém-nascido, desde que comprovado onexo com o parto, os prazos da licença à gestante e a licença-paternidade serão prorrogados pelo período equivalente ao da internação, e a contagem do prazos será retomada a partir da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.’

‘Art. 209. À servidora pública federal lactante será assegurada, até o mês em que o lactente completar 24 (vinte e quatro) meses de idade, redução da jornada de trabalho ou, conforme o caso, da carga ordinária de atividades, vedadas a exigência de compensação ou a imposição de prejuízo remuneratório ou funcional.

Parágrafo único. A redução prevista no *caput* deste artigo poderá ser fruída de modo contínuo ou fracionado e aplica-se, no que couber, à servidora ou ao servidor que detenha guarda





judicial, tutela ou encargo legal equivalente em relação ao lactente.’ (NR)

.....”

Art. 5º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.

.....

VII - o benefício de que trata o art. 59 desta Lei, nos casos de afastamento do local de trabalho determinado judicialmente em decorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do inciso II do § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).” (NR)

“Art. 59.

.....

§ 9º Equipara-se à incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual, para efeito de concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, o afastamento da segurada do local de trabalho pelo período determinado na decisão judicial, limitado a 6 (seis) meses, nos termos do inciso II do § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).” (NR)

“Art. 60.

.....

§ 17. Na hipótese do § 9º do art. 59 desta Lei:





I - incumbe à empresa pagar à segurada empregada o salário integral durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos do afastamento determinado nos termos do inciso II do § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Pena);

II - não será exigida a emissão de parecer conclusivo da perícia médica federal quanto à incapacidade laboral, cabendo apenas a verificação do preenchimento do requisito de qualidade de segurada na data de início do afastamento determinado nos termos do inciso II do § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Pena).” (NR)

“Art. 71.

.....

§ 3º Na hipótese de internação hospitalar da segurada ou do recém-nascido em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, o salário-maternidade será devido durante o período de internação e por mais 120 (cento e vinte) dias após a alta, descontado o tempo de recebimento do benefício anterior ao parto.” (NR)

“Art. 120.

Parágrafo único. As ações regressivas de que trata o inciso II do *caput* deste artigo serão processadas e julgadas pela Justiça Federal, nos termos do inciso I do *caput* do art. 109 da Constituição Federal.” (NR)





Art. 6º O art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 22.

.....

§ 4º Considera-se em situação de vulnerabilidade temporária, para fins de concessão de benefício eventual, a mulher afastada do local de trabalho ou de sua atividade habitual por determinação judicial em decorrência de violência doméstica e familiar, nos termos do inciso II do § 2º do art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), desde que não esteja filiada a um regime de previdência social e não possua quaisquer meios de prover a própria manutenção.” (NR)

Art. 7º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

§ 2º

.....

II - o afastamento do local de trabalho, com a manutenção do vínculo trabalhista, ou o afastamento da atividade habitual, quando necessário, por até 6 (seis) meses, com expressa indicação do termo inicial;

.....





§ 9º Para fins do disposto no inciso II do § 2º deste artigo:

I - caso a mulher afastada do local de trabalho seja segurada empregada do Regime Geral de Previdência Social, caberá:

a) ao empregador o pagamento do salário referente aos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento;

b) ao Instituto Nacional do Seguro Social a concessão do benefício de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, pelo período restante, limitado a 6 (seis) meses, observado o requisito de manutenção da qualidade de segurada na data de início do afastamento;

II - para as demais seguradas afastadas do local de trabalho, caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social a concessão do benefício de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde a data de início do afastamento, por período não superior a 6 (seis) meses, observado o requisito de manutenção da qualidade de segurada na data de início do afastamento;

III - se a vítima não for segurada de regime de previdência social e não possuir quaisquer meios de prover a própria manutenção, caberá ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município a concessão de benefícios eventuais em razão de vulnerabilidade temporária, nos termos do





art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).

§ 10. Nas hipóteses da alínea *b* do inciso I e do inciso II do § 9º deste artigo, a Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis pela violência doméstica e familiar, nos termos do inciso II do *caput* do art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 11. Na hipótese do inciso III do § 9º deste artigo, o Estado, Distrito Federal ou Município que conceder benefício eventual em razão de vulnerabilidade temporária, nos termos do § 4º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), poderá ajuizar ação regressiva contra os responsáveis pela violência doméstica e familiar.

§ 12. Compete ao juízo estadual responsável pela aplicação desta Lei fixar a medida protetiva prevista no inciso II do § 2º deste artigo, inclusive quanto à requisição de pagamento de prestação pecuniária em favor da vítima afastada do local de trabalho, ainda que o cumprimento material da decisão fique sob o encargo do Instituto Nacional do Seguro Social ou do empregador, conforme o caso.”(NR)

Art. 8º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 139.





.....

XI - determinar, nas ações de alimentos, em caráter excepcional e mediante decisão fundamentada, a quebra do sigilo bancário e fiscal do devedor, quando as informações disponíveis se revelarem insuficientes ou houver indícios de ocultação de renda ou patrimônio, a fim de viabilizar a adequada fixação, revisão ou execução da prestação, assegurada a confidencialidade das informações obtidas e seu emprego exclusivo para os fins do processo.

....." (NR)

"Art. 833.

.....

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do *caput* deste artigo, bem como no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no § 8º do art. 528 e no § 3º do art. 529 deste Código.

....." (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto aos arts. 1º, 3º e 8º desta Lei e às alterações ao § 7º do art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aos arts. 208-A e 209 da Lei





nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e ao § 3º do art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

II - após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial, quanto aos demais dispositivos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 25 de março de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente





Of. nº 68/2026/SGM-P

Brasília, 25 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.404, de 2025, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 5.478, de 25 de julho de 1968, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre medidas destinadas à segurança econômica e social da mulher, em matéria de prestações alimentícias, de afastamento do trabalho em razão de violência doméstica e familiar, de licença em caso de internação hospitalar decorrente do parto e de proteção à lactação da servidora pública federal”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente

